

Tutela Inaudita Altera Parte, proposta por ELDIVAN DE SOUZA SANTOS, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que em meados de Junho/2018 quando tentou realizar uma compra usando o sistema de crediário em comercio local, soube que seu nome estava negativado, em razão de um suposto debito de R\$ 103,73 (cento e três reais e setenta e três centavos) por contrato adquirido junto à empresa ré, informando que não tem debito algum junto a requerida e muito menos se utilizou de serviços desta. Por tais motivos, pugna em sede de antecipação de tutela pela determinação de que a empresa requerida retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao credito, SERASA/SPC, e se abstenha de incluir o nome do requerente novamente aos órgãos referentes ao contrato objeto da demanda. Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: “A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC)”. Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária a existência da probabilidade do direito e a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo. Assim, em análise sumária, os requisitos legais no presente caso encontram-se configurados. Com efeito, diante da negativa do débito, denota-se presente a probabilidade do direito esta caracterizada pela juntada aos autos do Extrato do Serasa (ID. 21465067). Por sua vez, o perigo de dano torna-se visível, uma vez que o requerido necessita reaver seu poder de compra, tendo em vista a sua inscrição indevida em cadastros pejorativos. Ademais, analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se em tese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela. Em casos análogos, colho a jurisprudência do TJ-MT: 1000774-06.2018.8.11.0000 AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A AGRAVADO: ODELITA DE LIMA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO – NEGATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA PELA AGRAVADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DÍVIDA PELA AGRAVANTE – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Se a agravada nega a existência de qualquer relação jurídica com a agravante, essa circunstância transfere para esta última a responsabilidade de comprovar os fatos que a levaram a inserir aquela nos órgãos de proteção ao crédito. Preenchidos os requisitos autorizadores, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018) ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1000842-53.2018.8.11.0000 AGRAVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR, DO REGISTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO DE DANO DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO QUE O AUTOR AFIRMA SER INDEVIDA – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. Possível o deferimento de tutela de urgência de retirada de negativação de nome, de cadastro de órgão de proteção ao crédito, se verificada a existência de prejuízo dela decorrente, máxime se a relação jurídica que ensejou a negativação ainda não restou comprovada GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/05/2018, Publicado no DJE 30/05/2018) Quanto à inversão ao ônus da prova, tem-se que a relação de consumo, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja sistemática prevê que o juiz pode inverter o ônus da prova quando “for verossímil a alegação” ou quando o consumidor for “hipossuficiente”, sempre de acordo com “as regras ordinárias de experiência”, a teor do disposto no artigo 6.º, inciso VIII do CDC, que prevê: “Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor: VIII –

a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;...” Sobre o assunto, valho-me, novamente, da precisa lição dos já citados juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que assim lecionam: “14. Inversão do ônus da prova. O processo civil tradicional permite a convenção sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333 par. un., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4.º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.” (Nery, Princ., n.9, p.44) (Ob. cit., pág. 914)”Destaquei. Necessário ressaltar que, presente uma das alternativas previstas no dispositivo legal acima transcrito, está o magistrado obrigado a determinar a inversão do ônus da prova. O significado de hipossuficiência não é econômico, mas técnico, no sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e eventual dano, das características do vício e etc. Assim, cumpre ao fornecedor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e/ou desconstitutivos do direito do consumidor. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR que a requerida retire no prazo de 05 dias, o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do débito discutido na presente demanda, sob pena de multa diária. Expeça-se Ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se que por meio de decisório ID. 21563210 foi indeferido o pedido de justiça gratuita por falta de comprovação a hipossuficiência, posto isso, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 1010538-79.2019.8.11.0000 (ID. 22106093) em fase da referida decisão, por meio do qual foi DEFERIDO a justiça gratuita. DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida trazer aos autos as provas que entender pertinente. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2019 às 12h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 06. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1033747-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA/MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1033747-51.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ██████████ REQUERIDO: ENERGISA/MT Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Tutela de Urgência e Dano Moral, proposta por ██████████ em face de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificados nos autos, alegando que é cliente da reclamada

através da Unidade Consumidora nº [REDACTED], segue narrando, que a concessionária ré apresentou uma cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 565,59 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão de suposta constatação de irregularidade. Aduz que, posteriormente ao narrado, o seu consumo ficou idêntico à média histórica apresentada no período recuperado. Ante o exposto, requer em sede de antecipação de tutela que seja determinado a requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia e de incluir/retirar caso se encontre incluído o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do débito aqui discutido. Com a inicial junto documentos. Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)". Antes, porém, de analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, forçoso reconhecer que há entre as partes litigantes relação de consumo proveniente de um contrato válido - ainda que firmado tacitamente, que estabelece as regras regentes da relação. Portanto, aplicável ao caso às normas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente aquelas voltadas a impedir a abusividade de cláusulas contratuais que geram limitação de direitos e que ensejam desrespeito à dignidade da pessoa humana. Importante mencionar ainda sobre a utilidade e a essencialidade do bem em comento, qual seja o acesso ao fornecimento de energia elétrica. Neste ponto, vale destacar o art. 4º do CDC que trata das diretrizes das relações de consumo, onde: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo". Destaquei. Não obstante a necessidade de transparência nas informações prestadas ao consumidor há também que destacar a essencialidade do bem em comento. Para tanto, as lições do art. 22 do referido diploma: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". Destaquei. Assim, cabe ao magistrado sopesar a relação jurídica que se apresenta a fim de adequadamente proteger o bem jurídico de maior vulnerabilidade e perigo de irreversibilidade ao status quo ante. Além disso, a clareza de informações quanto ao bem ou serviço fornecido é uma das máximas atinentes à boa relação entre as partes. Nesta esteira, os fatos narrados na inicial junto aos documentos apresentados, são capazes em tese de embasar o convencimento da probabilidade do direito, isso porque foi colacionada aos autos a fatura que deu razão a propositura do feito (ID. 22216208), onde se observa que o valor cobrado é inerente à recuperação de consumo, sendo assim, débitos pretéritos. Ademais, foram colacionados aos autos faturas correspondentes aos meses anteriores e posteriores a recuperação e consumo, dos anos de 2018 e 2019 (ID. 22216209) corroborando com a alegação de que sua média de consumo seria constante, sendo observado ainda, que após o envio da fatura em litígio, as cobranças dos meses posteriores se encontram em montantes inferiores ao que eram cobrados. Em se tratando de consumo recuperado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da ilegalidade do corte do fornecimento em razão de faturas pretéritas decorrentes de recuperação de consumo, colho o precedente da corte: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULARIDADE DA FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONCLUSÃO DOTRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA BASEADO EM INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE À RECUPERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO

PACÍFICO DOSTJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Corte de origem decidiu pela existência de fraude, que ensejou emissão de fatura de recuperação de consumo com a observância do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente. 2. Quanto à legalidade no corte do fornecimento de energia elétrica, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1310295 RS 2012/0050647-0). Destaquei. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RELIÇÃO DE ENERGIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL – PEDIDO DE TUTELA – PROBABILIDADE NÃO EVIDENCIADA - ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM DÍVIDA PRETÉRITA, A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO OU ILEGALIDADE DE COBRANÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica quando se tratar de dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. (STJ, AgRg no REsp 1351546/MG)(AGRAVO DE INSTRUMENTO DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2018, Publicado no DJE 06/02/2018) A demonstração do perigo de dano consubstancia-se na relevância do bem tutelado e por ser um serviço indispensável à dignidade humana. Ademais, observa-se não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois que a medida não causará nenhum prejuízo à empresa requerida. Quanto à de inversão ao ônus da prova, tem-se que a relação de consumo, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja sistemática prevê que o juiz pode inverter o ônus da prova quando "for verossímil a alegação" ou quando o consumidor for "hipossuficiente", sempre de acordo com "as regras ordinárias de experiência", a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, que prevê: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...)." Destaquei. Sobre o assunto, valho-me, novamente, da precisa lição dos já citados juriconsultos Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que assim lecionam: "14. Inversão do ônus da prova. O processo civil tradicional permite a convenção sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333 par. un., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4.º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei (Nery, Princ., n.9, p.44) (Ob. cit., pág. 914)" Destaquei. Necessário ressaltar que, presente uma das alternativas previstas no dispositivo legal acima transcrito, está o magistrado obrigado a determinar a inversão do ônus da prova. O significado de hipossuficiência não é econômico, mas técnico, no sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e eventual dano, das características do vício e etc. Assim, cumpre ao fornecedor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e/ou desconstitutivos do direito do consumidor. Com essas considerações, observado os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida SE ABSTENHA de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel de Unidade Consumidora nº [REDACTED], bem como SE ABSTENHA de inserir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, caso já o tenha feito que proceda com a retirada, em virtude do débito discutido na

presente demanda, sob pena de aplicação de multa. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC), bem como a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida trazer aos autos as provas que entender pertinente. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2019 às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – Sala 07. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1033640-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA IMOVEIS LTDA - ME (AUTOR(A))

JUSCELINA PINHEIRO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))

CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB - MT11903-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. S. DOS SANTOS - EPP (RÉU)

DANILO REIS DE OLIVEIRA PINHO (RÉU)

MARIO DOS SANTOS PEREIRA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1033640-07.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JUSCELINA PINHEIRO DE SOUZA, ROSA IMOVEIS LTDA - ME RÉU: M. A. S. DOS SANTOS - EPP, DANILO REIS DE OLIVEIRA PINHO, MARIO DOS SANTOS PEREIRA Vistos etc. Trata-se de Ação de Despejo por Inadimplência c/c Rescisão da Locação e Cobrança de Aluguéis e Acessórios com Pedido de Liminar, formulada por JUSCELINA PINHEIRO DE SOUZA e JOSÉ BERTOLDO DE SOUZA representados neste ato por ROSA IMÓVEIS LTDA. em desfavor de RP CARNES LTDA, DANILO REIS DE OLIVEIRA PINHO e MARIO DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando ser proprietária de um imóvel comercial situado à Rua Afonso Pena, nº 1079, Quilombo, Cuiabá-MT, alugado ao requerido. Relata que foi firmado o contrato de aluguel com os requeridos em 08/03/2016, com um período de 60 (sessenta) meses, pactuado inicialmente um valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a ser pago todo dia 08 de cada mês, com reajuste anual pelo IGPM. Acontece que desde 08/05/2019 os réus estão inadimplentes com os aluguéis e demais encargos previstos no contrato celebrado, dando um total de R\$ 9.155,56 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Diante do narrado, pugna pela desocupação do imóvel. Inicialmente insta destacar que as possibilidades de despejo liminar estão estabelecidas no art. 59 da Lei nº 8.245/1991, incluindo, dentre outras, a seguinte hipótese: “Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada à caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...] IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.” Portanto, para o deferimento do pedido liminar de despejo, mostra-se necessário: a) o oferecimento de caução no valor correspondente a três meses de aluguel; e b) estar o contrato desprovido de quaisquer garantias previstas no art.

37 da Lei do Inquilinato, quais sejam: caução, fiança ou seguro de fiança locatícia. Com efeito, da leitura das hipóteses permissivas de concessão de liminar do art. 59, §1º, vê-se que o legislador entendeu por urgentes, nos casos de despejo fundado na ausência de pagamentos, apenas aqueles contratos desprovidos de garantia. É o que se vê das situações expostas nos incisos VII e IX do referido dispositivo. A contrario sensu, locatários com contratos garantidos na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.245/91 podem permanecer nos imóveis até a sentença da ação de despejo. Pois bem. Com relação ao caso em tela, verifica-se, no contrato firmando entre as partes (ID. 22196829), que se trata de locação para fim comercial com vigência inicialmente fixada pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir de 08 de Março de 2016 (Cláusula 2). Entretanto, a hipótese em apreço não se enquadra em nenhuma hipótese legal para a concessão de liminar de despejo, tendo em vista que, consoante se afere do contrato supracitado, há previsão de garantia, na modalidade de fiança (Cláusula 20), situação que, em princípio, obsta a concessão da liminar. A propósito, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA. A antecipação de tutela tem como requisitos para a sua concessão a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação de tutela. Contrato locatício está garantido por fiança, o que, em princípio, inviabiliza a concessão da liminar postulada, na forma do art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70074827718, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27/09/2017). Ademais, anoto, por fim, que a tutela provisória postulada pela parte autora não busca abranger situação sobre a qual a lei especial foi omissa, mas situação sobre a qual a lei especial deixou clara a negativa de liminar. Com essas considerações, não preenchidos os requisitos para o deferimento liminar INDEFIRO a antecipação de tutela. No mais, em consulta ao site de recolhimento de custas judiciais conforme o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) “por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”. Sendo assim ao verificar que as custas de distribuição dos autos foram recolhidas, porém não foram comprovada nos autos, recebo o presente feito pelo procedimento comum e DETERMINO a juntada das guias recolhidas. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2019 às 09h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 03. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 05 de Agosto de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1018640-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMPER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT0012129S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO GLEYDSON FELIPE MOTA (RÉU)

LUCIMARA ROCHA DA COSTA MOTA (RÉU)